

ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

1 Às dez horas e trinta minutos do dia dezanove de Fevereiro de 2024, teve início nas dependências do
2 Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba a centésima nonagésima quinta reunião
3 ordinária da Câmara de ética e Disciplina – CAED presidida pelo Vice-Presidente de Fiscalização o
4 Contador RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO – CRC **Tag<sigilo/>**O. Estiveram presentes também
5 nesta reunião, os seguintes Conselheiros(as) Contadores(as): JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO – CRC
6 **Tag<sigilo/>**; ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS – CRC **Tag<sigilo/>**; JOELMARX SILVA DE
7 OLIVEIRA SOBRINHO – CRC **Tag<sigilo/>**; RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA – CRC **Tag<sigilo/>** e
8 da Conselheira TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA – CRC **Tag<sigilo/>**, e os Técnicos em
9 Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA – CRC **Tag<sigilo/>** e o conselheiro
10 VALTER EUGÊNIO DA SILVA – CRC **Tag<sigilo/>**; justificando sua ausência a Conselheira a contadora
11 CHRISTIANNE SERRANO DA SILVA – CRC PB-008394/O e do Conselheiro WAGNER SANTOS ARNAUD –
12 CRC **Tag<sigilo/>**; com a presença do Coordenador Operacional o Contador EXPEDITO SARMENTO
13 MARACAJA – CRC **Tag<sigilo/>** e da Fiscal Contadora CLAUDINE ANDRÉA SILVA TOSCANO – CRC PB-
14 **Tag<sigilo/>**:. Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos: **2022/000058 - Tag<sigilo/>**. De
15 relato do Conselheiro(a)ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS, instaurado por infração (Fato 1)
16 Alínea "b" do Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC
17 PG 01). (Fato 1) Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência
18 de falhas nas apurações das obrigações acessórias as quais o profissional era responsável, o que
19 identificamos por meio de denúncia protocolada neste CRC. O conselheiro julgou conforme segue:
20 "Considerando a gravidade dos fatos analisados na denúncia feita contra o contador **Tag<sigilo/>**, e que
21 o mesmo sabia dos fatos existentes nas diferenças de recolhimento das obrigações acessórias, sendo
22 responsável solidário nas tomadas de decisões da empresa a qual era o responsável contábil, manifesto-
23 me conforme segue: Sendo assim, voto pela aplicação da multa máxima de 05 (cinco) anuidades,
24 perfazendo o valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais), bem como **Tag<sigilo/>**,
25 conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas "b" do CEPC (NBC PG 01), com
26 art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a res. 1.636/2021".. Posto em discussão e votação, seu
27 voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000081 - Tag<sigilo/>**. De relato do
28 Conselheiro(a)ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da
29 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5
30 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil
31 **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não
32 atendimento a Notificação nº 2023/000061. O conselheiro julgou conforme segue: "Considerando que o
33 profissional **Tag<sigilo/>** é PRIMÁRIA e NÃO ATENDEU à solicitação deste Regional, manifesto-me
34 conforme segue: Sendo assim, voto pela aplicação da multa mínima de 02 (duas) anuidades, perfazendo
35 o valor de R\$ 1.074,00 (Hum mil e setenta e quatro reais), e **Tag<sigilo/>** conforme Alínea "a" e "g" do
36 art. 27 do DL 9.295/46, c/c item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG01), com art. 56 e art. 57, da Resolução
37 CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.".. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
38 unanimidade. **2021/000044 - Tag<sigilo/>** - CONTADOR - **Tag<sigilo/>**. De relato do
39 Conselheiro(a)DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da
40 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).
41 (Fato 1) Assumir a responsabilidade técnica da Organização Contábil **Tag<sigilo/>**- CNPJ **Tag<sigilo/>**,
42 sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
43 2021/000082. A conselheira julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é PRIMÁRIO e NÃO
44 ATENDEU à solicitação deste Regional, para realização o Registro da Organização Contábil neste

ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

45 Regional, manifesto-me conforme segue: Voto pela manutenção da aplicação da **Tag<sigilo/>** e multa
46 prevista de 02 (duas) anuidades, perfazendo o valor de R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais), conforme
47 Alínea "a" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC
48 1.603/20 e com a Res. 1.605/20".. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
49 unanimidade. **2023/000051 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA
50 SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art.
51 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato 1)
52 Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem
53 registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
54 2023/000089. O conselheiro julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é Primário, Revel e
55 não atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo
56 assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não atendeu de forma completa a
57 legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua condição de PRIMÁRIO e Tratado como
58 REVEL em virtude do não pronunciamento junto a esse CRC, (Fato 01) Voto pela aplicação de Multa de 1
59 (uma) anuidade e **Tag<sigilo/>** com base nas alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e.
60 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021 Totalizando assim valor da multa pecuniária R\$
61 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e **Tag<sigilo/>** para o fato em evidência". Posto em discussão e
62 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000093 - Tag<sigilo/>**. De relato do
63 Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da
64 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5
65 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . (Fato 1)Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil
66 **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>** sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
67 no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000295 O conselheiro
68 julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é Primário, Apresentou defesa e regularizou
69 sanou o motivador da infração atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-
70 me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional
71 atendeu de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua condição
72 de PRIMÁRIO e ter Promovido defesa e regularização junto a esse CRC, (Fato 01) Voto pelo
73 ARQUIVAMENTO do referido Processo do fato em evidência".. Posto em discussão e votação, seu voto
74 foi aprovado por unanimidade. **2023/000095 - Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)JOELMARX
75 SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e
76 alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG
77 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ
78 **Tag<sigilo/>** sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que
79 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000071. O conselheiro julgou conforme
80 segue: "Considerando que o autuado PRIMÁRIO, tendo apresentado documentos em fase de defesa e
81 não tendo atendido de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue:
82 Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não atendeu de forma
83 completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua condição de PRIMARIO e
84 NAO TER SANADO A INFRAÇÃO junto a esse CRC, (Fato 01) Voto pela aplicação de Multa de 1 (uma)
85 anuidade e **Tag<sigilo/>** com base nas alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e. 57, da
86 Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021 Totalizando assim valor da multa pecuniária R\$ 537,00
87 (quinhentos e trinta e sete reais) e **Tag<sigilo/>** para o fato em evidência. Posto em discussão e votação,
88 seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000047 - Tag<sigilo/>** . De relato do

ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

89 Conselheiro(a)ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração (Fato 1) Art. 25, alínea
90 "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10,
91 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. (Fato 1) Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos
92 livros de contabilidade obrigatórios. Por Deixar de elaborar 02 (duas) escriturações contábeis e/ou
93 transcrever nos livros contábeis obrigatórios das empresas **Tag<sigilo/>** – CNPJ **Tag<sigilo/>** e da
94 **Tag<sigilo/>** CNPJ **Tag<sigilo/>**, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº
95 2023/000059. O conselheiro julgou conforme segue: "Considerando os fatos de que o autuado não
96 atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo
97 assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não atende de forma a legislação
98 que norteia a profissão contábil. Voto conforme preceitua a Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46,
99 c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.
100 1.680/2022. Voto pela multa de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete
101 reais) adicionada pela gravosidade 1/10 (dez avos) no valor de R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta
102 centavos), totalizando a quantia de R\$ 590,70 (quinhentos e noventa reais e setenta centavos) e
103 **Tag<sigilo/>**". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2023/000052** -
104 **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por
105 infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2)
106 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c
107 com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa
108 deste Regional através da notificação nº 2023/000065, o que identificamos por meio do não
109 atendimento a Notificação nº 2023/000065. (Fato 2) Assumir a responsabilidade técnica da Organização
110 contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio
111 do não atendimento a Notificação nº 2023/000066. A conselheira julgou conforme segue: "Pelo
112 exposto, considerando que o autuado é PRIMÁRIO e não atendendo as exigências das Resoluções e
113 solicitações deste Regional, manifesto-me conforme segue: Nos termos da Resolução CFC, considerando
114 que o profissional não atende de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil considero
115 o Auto de Infração Nº 2023/000052 lavrado, procedente em sua totalidade e voto conforme preceitua a
116 Resolução CFC 1.603/20: Voto pela aplicação da multa pecuniária no valor de uma (01) anuidade que
117 corresponde ao valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) por descumprimento de
118 determinação expressa deste Regional o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação
119 nº 2023/000065, e voto também pela aplicação da multa pecuniária de (02) anuidades que corresponde
120 ao valor de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais) por assumir a responsabilidade técnica da
121 Organização contábil **Tag<sigilo/>**- CNPJ **Tag<sigilo/>**, sem registro cadastral no CRC, o que
122 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000066, totalizando assim R\$
123 1.611,00 (mil seiscentos e onze reais) e penalidade ética de **Tag<sigilo/>** conforme alínea "a" e "g" do
124 art 27 do DL 9295/46 c/c alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) com art. 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/20 e
125 cm Res. 1.605/20".. Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade.
126 **2023/000119** - **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)VALTER EUGENIO DA SILVA, instaurado por
127 infração (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com
128 Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Responder pela parte técnica e
129 manter Organização Contábil **Tag<sigilo/>** - CNPJ **Tag<sigilo/>**, sob forma não autorizada, funcionando
130 sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à
131 Notificação 2023/000302. O conselheiro julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é
132 PRIMÁRIO e não atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme



ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

133 segue: Aplico multa no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) e penalidade ética de
134 **Tag<sigilo/>**. conforme "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01),
135 com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22. Sendo Assim 01 (uma) multa
136 pecuniária de R\$ 537,00 (Quinhentos e Trinta e Sete Reais) e penalidade ética de **Tag<sigilo/>**." Posto
137 em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Às onze horas e quarenta e cinco
138 minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu por encerrada a Sessão agradecendo a
139 presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmiento Maracajá, Fiscal Contador e Coordenador
140 Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a presente porta a verdade, e será
141 assinada digitalmente por mim, pelo Vice-Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho
142 Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, em dezenove de
143 fevereiro de 2024.